

JUROS NA “CONVENÇÃO SOBRE COMPRA E VENDA  
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS” DE VIENA:  
UN CONFRONTO BRASILEIRO

[Interests in the Vienna “Convention on the International Sale of Goods”: A  
Brazilian Confrontation]

Frederico GLITZ\*

Universidad de la Región de Chapecó, Brasil

RESUMEN

El artículo compara el tratamiento de los intereses según la “Convención de Viena” y la ley brasileña. La investigación permite establecer que algunas de las dificultades existentes en esta última también fueron experimentadas durante la redacción de la *Convención*, sobre todo en cuanto al establecimiento de una tasa de interés. También se encontró que la comparación entre la naturaleza del interés no es aconsejable.

PALABRAS CLAVE

Convención de Viena sobre compra-venta internacional de mercaderías – Interés – Tasa.

ABSTRACT

This article compares the manner in which interest is treated by the “Vienna Convention” and by the Brazilian law. This research will allow us to establish that some of the difficulties faced by the latter were also experienced when the Convention was drafted, especially when determining an interest rate. It was also observed that comparing the interest nature is not advisable.

KEYWORDS

Vienna Convention on International Sale of Goods – Interests – Rate.

RECIBIDO el 22 de mayo y ACEPTADO el 7 de diciembre de 2015

---

\* Doctor en derecho privado e profesor del programa maestría en derecho de la Universidad de la Región de Chapecó y profesor de post-grado del Centro Universitario de Curitiba. Correo electrónico: frederico@fredericoglitz.adv.br

## I. INTRODUÇÃO

Os juros legais podem, em um primeiro momento, parecer tema superado, ainda mais quando ligado ao mais comum dos contratos: a compra e venda de mercadorias. Os recentes desenvolvimentos legislativos, contudo, têm demonstrado que a temática ainda merece um olhar mais cuidadoso.

Além disso, o *Código Civil* brasileiro, em vigor desde 2003, e a *Convenção sobre compra e venda internacional de mercadorias* celebrada em Viena em 1980 (= CISG.), recentemente incorporada ao Ordenamento jurídico brasileiro<sup>1</sup>, tratam a matéria de forma, aparentemente, lacônica.

Tal tratamento, por si só, já justificaria uma maior atenção dos comentaristas acerca dos respectivos dispositivos. A proposta, contudo, de uniformização do tratamento jurídico dispensado ao tema, tal como encampada pela CISG., deve, então, alertar, aqueles que detêm seu olhar sobre o inadimplemento contratual.

Como se sabe, um dos pontos mais paradoxais da teoria contratual reside na forma com que as diferentes “famílias jurídicas” justificam a “vinculação” obrigacional e, conseqüentemente, o tratamento dispensado ao inadimplemento. Enquanto a “common law” explica a obrigatoriedade pela promessa e, portanto, o descumprimento assemelha-se à ofensa punível; a “civil law” trata a questão próxima a uma questão de responsabilidade patrimonial e, portanto, estritamente objetiva e indenizatória.

Estas duas visões de mundo precisam, no projeto da CISG., não só conviver, mas, igualmente, ganhar uniformidade de tratamento (já que o tratamento nacional é rejeitado). Eis o grande desafio existencial do artigo 78 CISG.: como interpretar um dos principais instrumentos do inadimplemento pecuniário de forma uniforme?

O presente artigo se apresenta, portanto, como uma tentativa de acrescento a este debate, especialmente relacionando os diferentes enfoques obrigacionais envolvidos e como esta possível discussão tem sido, e poderá vir a ser, captada pelos responsáveis pela aplicação da CISG., em especial pelos tribunais brasileiros. Para tanto se partirá de uma breve abordagem do tratamento jurídico dos juros moratórios no Direito brasileiro para, na seqüência, compará-lo, ao disposto na CISG. Eis o que se passa a fazer.

---

<sup>1</sup> Deve-se alertar, contudo, que se tem apontado que, como até o presente momento não houve a edição do Decreto presidencial, estaria incompleto o processo de ratificação da CISG. por parte do direito brasileiro.

## II. O INADIMPLEMENTO DO PREÇO NO DIREITO BRASILEIRO

O tema do inadimplemento de obrigações pecuniárias é, de certa forma, ainda polêmico na doutrina brasileira. Embora se reconheça o seu regime geral, o cálculo dos juros ainda carece de maior esclarecimento, especialmente diante da imprecisão da redação do disposto legal constante do *Código Civil* brasileiro e dos variados dispositivos mencionando o termo inicial de sua contagem<sup>2</sup>.

A atual legislação brasileira aplicável ao tema, artigo 406 CCBras. prevê que: “*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*”.

Em rigor o artigo trata de duas classificações distintas. A primeira se refere aos juros legais e juros convencionais: no direito brasileiro, os juros podem ser definidos em contrato, mas, em caso de silêncio dos contratantes, há previsão legal (que também funciona como limitador da taxa e, portanto, da autonomia privada).

A segunda classificação se refere à natureza dos juros, ou seja, no direito brasileiro, eles podem ser moratórios (decorrentes do atraso no pagamento do preço, por exemplo) ou remuneratórios (compensação pela indisponibilidade do capital). Nada impede, no entanto, que ambos os tipos de juros convivam em um mesmo tipo de contrato. Assim por exemplo, os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de parte de mútuo são cobrados juntamente como juros remuneratórios (mas não sobre eles). Também nada impede que juros moratórios sejam convencionais ou legais. Se forem legais, no entanto, terão sua taxa definida pelo disposto no artigo 406 CCBras. acima referido.

Daquela redação, e da interpretação usual que se têm dado aquele dispositivo, algumas conclusões gerais podem ser tiradas sobre a natureza daqueles “juros”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Embora este não seja tema do presente artigo, vale a pena mencionar os dispositivos do Código Civil brasileiro, vez que também há grande controvérsia na aplicação da CISG.: artigo 397: “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”; artigo 398: “*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”; artigo 405: “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”; artigo 407 “*Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes*”.

<sup>3</sup> Não se duvida, por exemplo, de sua natureza acessória [GOMES, Orlando, *Obrigações* (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998), p. 52] e de frutos civis [LOPES,

a) Natureza dos juros pelo inadimplemento do preço. Nos termos do direito obrigacional brasileiro, os juros devidos em razão do inadimplemento do preço têm natureza de indenização<sup>4</sup>. Isso se deve ao fato de a prestação pecuniária estar sujeita a um tipo especial de inadimplemento, chamado mora.

Em outros termos, uma vez que o devedor (neste caso, o comprador) atrase o pagamento do preço, o comprador faria jus ao recebimento do preço acrescido dos juros (indenização) devidos em razão do atraso (mora). Em tese, seria possível, desde que perdido o interesse do credor (vendedor) na venda, que este fosse a Juízo exercer sua pretensão de resolução (extinção) do contrato, exigindo as correspondentes perdas e danos<sup>5</sup>.

A discussão que se instaura é em qual nível pode se dar tal definição de interesse: o entendimento dogmático defende tratar-se de decisão quase “subjetiva” do interesse do credor<sup>6</sup>; já o entendimento mais contemporâneo<sup>7</sup> defende uma visão mais centrada na utilidade da prestação, que privilegie a manutenção da relação obrigacional<sup>8</sup>.

Independentemente da possibilidade de resolução do contrato, a

Miguel Maria de Serpa, *Curso de direito civil. Obrigações em geral* (6<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995), II, p. 67 MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo Código Civil, Do inadimplemento das Obrigações* (Rio de Janeiro, Forense, 2004), V,2, p. 379; GOMES, cit. ibi, p. 53).

<sup>4</sup> “*Ressarcir o dano sofrido pelo credor*” (grifo no original) [MARTINS-COSTA, cit. (n. 4), p. 382]. Já segundo Gomes a “obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano.” [GOMES, cit. (n. 4), p. 157-158]. Neste sentido parece pontar o *Código Civil* brasileiro nele artigo 404: “*As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional*”.

<sup>5</sup> Artigo 395 CCBrs.: “*Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos*”.

<sup>6</sup> Neste caso o credor definiria, segundo seu próprio interesse, a manutenção ou não da relação obrigacional. Em outros termos, seria o credor quem definiria de forma “egoísta” a utilidade da prestação.

<sup>7</sup> Para maiores detalhes ver: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin, “*Favor contractus*”: *alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado*, em *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1 (2013), pp. 475-542.

<sup>8</sup> Diz-se que, contudo, que a prestação pecuniária não se torna impossível, pois não há como substituí-la por outra de mesma natureza (indenizatória, também pecuniária), por isso seu regime, no direito brasileiro, é o do atraso. As eventuais perdas

previsão de juros moratórios serviria como forma de previsão indenizatória. Em outros termos, o credor teria a possibilidade de exigir o preço acrescido do valor dos juros (pré-estabelecidos, contratualmente ou com base na previsão legal). A própria legislação brasileira prevê uma espécie de salvaguarda caso os juros moratórios não sejam suficientes para compensar os prejuízos sofridos pelo credor<sup>9</sup>. Apenas se, em tese, perdido o interesse na contratação, poder-se-ia pretender a resolução do contrato e as efetivas perdas e danos, provando sua extensão (salvo a existência de cláusula penal compensatória<sup>10</sup>).

b) A taxa prevista pela legislação brasileira. O artigo 406 CCBras, ao contrário da legislação anterior (*Código Civil* de 1916)<sup>11</sup>, não prevê um valor preciso para os juros legais<sup>12</sup>. Além disso, referido artigo faz referência à taxa prevista para o atraso no pagamento de obrigações fiscais.

Por uma característica do direito tributário brasileiro, a “mora” tributária não tem natureza indenizatória, mas punitiva. Eis uma diferença significativa, uma que o ente federativo arrecadador não sofre dano a ser ressarcido. Além disso, também por características próprias do ordenamento brasileiro, há dúvida sobre qual seria tal taxa.

Atualmente a discussão reside na aplicação da chamada taxa SELIC (“sistema especial de liquidação e custódia”) e o artigo 161, § 1º do *Código Tributário Nacional*<sup>13</sup>. A taxa SELIC é composta de índices de remuneração de títulos da dívida federal<sup>14</sup> representando instrumento de política mo-

danos sofridos poderiam ser cobertos, por exemplo, pelos juros (moratórios) e pela eventual cláusula penal contratada.

<sup>9</sup> CCBras., artigo 404: “*Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena, arrigoconvencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar*”.

<sup>10</sup> CCBras., artigo 416: “*Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo*”.

<sup>11</sup> O artigo 1062 do *Código Civil* de 1916, previa: “*A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano*”.

<sup>12</sup> SILVA, Jorge Cesar Ferreira da, *Inadimplemento das Obrigações, mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal* (São Paulo, RT, 2007), p. 223, justifica que tal redação visava, de forma louvável em sua opinião, “reduzir a distinção entre regimes aplicáveis aos juros e, ao mesmo tempo, atribuir ao Código Civil um mecanismo de atualização independente de sua própria modificação”.

<sup>13</sup> CTN, artigo 161 “*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*”.

<sup>14</sup> MATTIETTO, Leonardo, *Os juros legais e o art. 406 do Código Civil*, em *Revista Trimestral de Direito Civil*, 15 (Rio de Janeiro, Jul/Set, 2003), p. 96.

netária especialmente útil para o controle inflacionário<sup>15</sup>. Serve, portanto, muito pouco como “previsão indenizatória”, eis que varia ao sabor das necessidades do ambiente econômico brasileiro, conforme demonstram os dados divulgados pela própria Receita Federal brasileira<sup>16</sup>:

Mês/ANO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Janeiro	50,05	40,94	31,37	20,30	12,42	4,25
Fevereiro	49,19	40,35	30,53	19,55	11,93	3,46
Março	48,22	39,59	29,61	18,73	11,38	2,69
Abril	47,38	38,92	28,77	18,02	10,77	1,87
Mai	46,61	38,17	27,78	17,28	10,17	1,00
Junho	45,85	37,38	26,82	16,64	9,56	
Julho	45,06	36,52	25,85	15,96	8,84	
Agosto	44,37	35,63	24,78	15,27	8,13	
Setembro	43,68	34,78	23,84	14,73	7,42	
Outubro	42,99	33,97	22,96	14,12	6,61	
Novembro	42,33	33,16	22,10	13,57	5,89	
Dezembro	41,60	32,23	21,19	13,02	5,10	

Por outro lado, a previsão do *Código Tributário Nacional*, embora não guarde a mesma natureza dos juros moratórios de natureza privada serviria à previsibilidade típica de uma “previsão indenizatória”. De qualquer sorte, admitido este parâmetro, poder-se-ia perceber que os juros legais no Brasil, ainda sim, teriam “duplicado” em relação à previsão do *Código* de 1916 (05%/mês).

Outro problema reside nos chamados juros moratórios convencionais, na medida em que a própria legislação apenas prevê a possibilidade de sua contratação. Seus limites, defende-se<sup>17</sup>, deveriam ser buscados no Decreto-

<sup>15</sup> Acrescenta MARTINS-COSTA, cit. (n. 4), p. 382: “é que seria incoerente que a lei, ao regular a taxa de juros legais – isto é, apostos em razão de lei – fizesse remissão à autoridade administrativa, deixando a taxação dos juros legais ao seu encargo. [...] O problema está em fazer essa remissão para autoridade administrativa e não para outra lei, quebrando a teleologia da *fattispecie*, repita-se, que é a fixação, pela lei, da taxa dos juros de mora. Relembre-se que a Taxa SELIC pode ser fixada não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, mas por ato *unipessoal*, pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la: ficariam, assim, os particulares sujeitados ao alvedrio da Administração Pública em matéria que, em última *ratio*, não é da competência do Executivo, mas da lei, o que acabaria por ferir tanto o princípio da legalidade quanto o da segurança jurídica”.

<sup>16</sup> Fonte: Receita Federal do Brasil. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm> [acesso em 15 de junho de 2014].

<sup>17</sup> Existe quem defenda sua revogação em razão do Decreto de 25 de abril de

lei Nº 22.626/1933 que prevê não se tratar de usura a cobrança de até o dobro da taxa legal<sup>18</sup>. Em outros termos: poder-se-ia, em tese, contratar o dobro da previsão do artigo 406 CCBras., o que, por sua, reproduz a indeterminação anterior. Tal possibilidade já foi vedada aos contratos bancários por construção jurisprudencial<sup>19</sup>.

c) Conclusões parciais. A partir dos questionamentos anteriores, se pôde buscar uma resposta para as questões na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina brasileira não apresenta resposta unívoca: parte defende a incidência da taxa SELIC<sup>20</sup> e parte da previsão do *Código Tributário*<sup>21</sup>.

Já o Superior Tribunal de Justiça é o Tribunal que teria a competência (e dever) de uniformizar, em última instância, o tema no direito brasileiro. Mas, a busca pelo tema revelou, nos anos de 2013 e 2014<sup>22</sup>, apenas 45 (quarenta e cinco) casos. Destes, poucos foram, de fato, questionaram a interpretação do dispositivo.

A conclusão que se chega: o Superior Tribunal de Justiça entende, pelo menos por enquanto, que a taxa de juros legais moratórios no Brasil deve obedecer a previsão da taxa SELIC (doze casos<sup>23</sup>). A título de exemplo, cite-se o mais recente dos casos encontrados (embora não se trate de discussão contratual): “Embargos de declaração no recurso especial. Caráter infrin-

---

1991, embora tenha sido “revigorado” pelo Decreto de 29 de novembro do mesmo ano.

<sup>18</sup> Decreto-lei Nº 22.626/1933, artigo 1º: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

<sup>19</sup> Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.”

<sup>20</sup> Por exemplo: FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira, *Os juros e o novo Código Civil, uma abordagem doutrinária e jurisprudencial*, em TEPEDINO, Gustavo (coordenador), *Obrigações, estudos na perspectiva civil-constitucional* (Rio de Janeiro, Renovar, 2005), p. 511.

<sup>21</sup> Por exemplo: MARTINS-COSTA, cit. (n. 4), p. 406-408; SILVA, cit. (n. 13), p. 228.

<sup>22</sup> Pesquisa realizada entre el 1 de janeiro de 2013 e 15 de junho 2014 com os verbetes mais amplos: “artigo 406” e “código civil”.

<sup>23</sup> Embargos de declaração no recurso especial Nº 922462/SP; Agravo regimental no agravo no recurso especial Nº 381421/SC; Recurso especial Nº 1081793/SP; Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento Nº 1316058/GO; Mandado de segurança Nº 18217/DF; Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 311954/PR; Agravo Regimental nos embargos de declaração no Recurso especial nº 1025111/SP; Recurso especial Nº 1352452/RN; Recurso especial Nº 1279173/SP; Embargos de declaração no recurso especial Nº 1312992/RS; Agravo regimental no recurso especial Nº 988698/SC.

gente incompatível com a via integrativa. Direito civil e processual. Família. Danos materiais e morais. Alimentos. Irrepetibilidade. Descumprimento do dever de fidelidade. Imputação ao cúmplice da traição. Impossibilidade. Indenização. Juros moratórios. Percentual [...]”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do *Novo Código Civil* (2002). A partir da vigência do *Novo Código Civil*, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)<sup>24</sup>.

De outro lado, a natureza desta prestação não parece ter sido posta em dúvida, vez que não foi objeto de questionada em não dos casos em específico.

Pode-se, pois, concluir que, ainda que de forma momentânea e parcial, que os juros legais, embora tenham natureza de previsão indenizatória em caso de inadimplemento, acabam recebendo tratamento quantitativo, no Brasil, de juros tributários e, portanto, não previsíveis.

Este tipo de indefinição nacional acabou, por certo, influenciando os debates de redação da Convenção, é o que se passa a demonstrar.

### III. OS JUROS NA “CONVENÇÃO” DE VIENA

Nos termos do artigo 78 CISG.<sup>25</sup>, o vendedor faz jus à cobrança de “juros”, se o comprador deixar de adimplir sua obrigação de pagar o preço ou quantia de natureza semelhante.

O dispositivo menciona a possibilidade de cobrança de indenização suplementar (nos termos do artigo 74 CISG.), mas deixa de mencionar a forma de cálculo dos juros, assim como sua natureza.

Segundo a doutrina<sup>26</sup> tal redação seria propositalmente vaga como

<sup>24</sup> Superior Tribunal de Justiça, Embargos de declaração no recurso especial N° 922462 / SP. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8 de abril de 2014.

<sup>25</sup> Artigo 78 CISG.: “*Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74*”.

<sup>26</sup> SCHLECHTRIEM, Peter - SCHWENZER, Ingeborg, *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (São Paulo, RT, 2014), p. 1157; KROLL, Stefan - MISTELIS, Loukas - PERALES VISCASILLAS, Pilar (editores), *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (München, Bech, 2011). p. 1042-1043; MAZZOTTA, Francesco, *CISG Article 78*,



forma de se obter consenso evitando-se o fracasso da Conferência, especialmente em razão das diferentes formas de abordagem político-econômicas, filosóficas e religiosas.

O fato de o artigo deixar de fazer menção a uma taxa de juros contrasta com a noção de que os juros seriam uma “previsão indenizatória”, de igual modo deixa dúvidas quanto à forma com que se buscará saber qual será a taxa de juros cabíveis em cada caso. Trata-se de uma situação paradoxal: o dispositivo trata de tema dos mais rotineiros, mas ao mesmo tempo ao dos mais controvertidos<sup>27</sup>. Os mesmos questionamentos apontados pela legislação brasileira podem ser comparados com a CISG.

a) Natureza dos juros pelo inadimplemento do preço. O termo utilizado pelo artigo 78 CISG. é “interest”. Segundo a tradução literal, tal expressão significaria “juros”; em seu contexto, tais “juros” poderiam significar o que o direito brasileiro chamaria de juros remuneratórios ou moratórios, ou seja, deixaria em aberto a própria natureza da obrigação acessória a que se refere. Até mesmo porque existem países que adotam limitações de ordem pública sobre alguns destes juros e, outra dúvida poderia surgir, qual Direito prevaleceria o doméstico ou a CISG.<sup>28</sup>

Mazzotta chega a mencionar que os tipos de juros mencionados nos dois artigos (78 e 84) são de tipos diferentes, isso porque este último serviria para “compensar o credor (comprador) pelos frutos (juros) de não ter se beneficiado do dinheiro devido pelo devedor (vendedor) em razão da resolução do contrato”<sup>29</sup>, enquanto o outro (artigo 78) “é devido como resultado do não pagamento de acordo com os termos do contrato ou com as regras gerais aplicáveis, mas não se trata de um tipo de indenização, na medida em que não é mensurável pelos prejuízos que possam ter de fato ocorrido, mas nos termos de regras pré-fixadas”<sup>30</sup>. Aqui uma primeira dúvida que se pode colocar na cabeça do intérprete é se ele não

---

*Endless Disagreement Among Commentators, Much Less Among The Courts*, disponível em [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html) [acesso em 26 de junho de 2014], p. 2; 1987); PERALES VISCASILLAS, Maria del, *La determinación del tipo de interés en la compraventa internacional*, em *Cuadernos Jurídicos*, 43 (julio-agosto 1996), p. 5; HONNOLD, John, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention* (3ª edição, The Hague, Kluwer Law International, 1999), p. 466.

<sup>27</sup> ALSTINE, Michael van, *The UNCITRAL Digest, the Right to Interest, and the Interest rate controversy*, em FLECHTNER, Harry - BRAND, Ronald - WALTER, Mark (editores). *Drafting Contracts Under the CISG* (Oxford, Oxford Press, 2008), p. 505.

<sup>28</sup> MAZZOTTA, Francesco, cit. (n. 27), p. 9.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 10 (tradução livre).

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 11-12. (tradução livre)

estaria carregando para dentro do texto da CISG. conceitos de sua própria cultura jurídica?

Também em relação à própria finalidade da figura há certa nebulosidade, isso porque, a rigor, os juros moratórios têm natureza indenizatória e este papel estaria coberto pelo artigo 74 CISG. Já segundo Honnold a “adequada previsão de juros não só compensa a parte prejudicada pelas suas perdas, mas também encoraja a execução voluntária”<sup>31</sup>. Seria, então, o papel do dispositivo outro?

A incerteza acerca da real natureza e verdadeiras finalidades de tais “juros” previstos na CISG. se deve, portanto, a alguns fatores:

i) Em primeiro lugar, a própria CISG. não esclarece em seu texto se os juros são devidos em razão do inadimplemento, ou seja, como indenização ou como compensação pela indisponibilidade do preço (prestação pecuniária devida em razão da entrega da mercadoria). Em verdade a segunda parte do dispositivo do art. 78 daria entender que as perdas e danos estariam cobertas em outro dispositivo (artigo 74)<sup>32</sup> e, portanto, a natureza deste dispositivo poderia não ser indenizatória.

ii) Em segundo lugar, os comentaristas são quase unânimes em afirmar a recusa em se negociar uma fórmula, durante a Conferência, que uniformizasse a questão<sup>33</sup> seja por motivos religiosos<sup>34</sup> seja por questões

<sup>31</sup> HONNOLD, cit. (n. 27), p. 465.

<sup>32</sup> HONNOLD, *ibíd.*, p. 466, menciona justamente isso quando se refere às discussões que levaram à ausência de definição: “In some legal systems compensation for lost interest is regarded as na aspect of damage-assessment; this led to concern lest laying down rules for damages (Arts. 74-77 without providing for interest might be understood as barring the recovery of interest”.

<sup>33</sup> SCHLECHTRIEM, Peter - SCHWENZER, Ingeborg, *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (São Paulo, RT, 2014), p. 1157; KROLL, Stefan - MISTELIS, Loukas - PERALES VISCASILLAS, Pilar (editores), *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (München, Bech, 2011), p. 1043.

<sup>34</sup> AKADDAF, Fatima, *Application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) to Arab Islamic Countries: Is the CISG Compatible with Islamic Law Principles?* em *Pace International Law Review*, 13 (2001), p. 46, menciona que nos termos da Shari’a juros (*riba*) são tidos por usura e sua proibição estaria baseada em termos de justiça social, equidade e propriedade. (49). Aparentemente não haveria distinção entre os dois tipos de juros, tanto que as tentativas legislativas mais recentes de diferenciá-las vem encontrando oposição. Akkadf (pp. 54-55) menciona o caso egípcio em que a discussão acabou sendo resolvida por uma questão constitucional (em favor da redação que prevê os juros moratórios) e o caso marroquino em que a legislação marroquina que prevê a possibilidade de cobrança e juros por pessoas jurídicas, uma que vez que elas não podem ter religião (artifício bastante engenhoso para escapar da proibição).

político-econômicas, que só seriam aplicáveis aos juros remuneratórios (instrumentos de política econômica).

iii) E ainda, os juros moratórios previstos para a restituição do preço (em caso de resolução do contrato) estariam previstos em outro dispositivo (artigo 84<sup>35</sup>).

iv) Alguns comentaristas afirmam que este dispositivo deriva de um princípio internacional de que a parte prejudicada faria jus ao recebimento de compensação pela indisponibilidade do dinheiro<sup>36</sup>. Esta é a explicação clássica, na doutrina brasileira, por exemplo, para os juros remuneratórios.

v) Por fim, não faria sentido que indenização fosse prevista a título de juros sendo cumulável com indenização por perdas e danos, a menos que se demonstrasse que aquela fosse inferior aos efetivos danos sofridos<sup>37</sup>.

Embora a própria Convenção não aconselhe esta aproximação de linguagem e abordagem, parece importante constatar que, no mínimo, é desaconselhável a comparação imediata da figura do artigo 78 CISG. com aquilo que se denominam *juros moratórios* no direito brasileiro.

b) A taxa prevista pela CISG. O tópico mais controverso no artigo 78 CISG. é, justamente, qual seria a taxa dos “juros” lá previstos. Seu silêncio já fez com que vários tribunais se manifestassem no sentido de que o cálculo dos juros (incluindo a determinação da taxa) seria tema que fugiria ao escopo da Convenção, precisando ser definido pelas normas de direito internacional privado<sup>38</sup>. Obviamente que a cada vez que o direito

---

<sup>35</sup> Artigo 84,1 CISG.: “Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço”.

<sup>36</sup> KROLL St. y outros, cit. (n. 34), p. 1043; VILUS, Jelena, *In Provisions Common to the Obligations of the Seller and the Buyer*, em SARCEVIC, Petar - Volken, Paul (editors), *International Sale of Goods, Dubrovnik Lectures* (Oceana, 1986), cap. 7º, p. 253.

<sup>37</sup> Neste aspecto alerta Gotanda que o artigo 78 autorizaria a opção de se pretender indenização com base no art. 74 ou em adição ao art. 78 especialmente quando a parte prejudicada se vê obrigada a fazer empréstimos e, com isso, pagar juros [KROLL St. y outros, cit. (n. 34), p. 1046]. Já CALVO CARAVACA, Alfonso - FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Contratos internacionales* (Madrid, Tecnos, 1997), p. 323, assinalam que haveria “nítida” independência entre os juros moratórios e a indenização por perdas e danos na CISG. ao ponto de serem separadas e não excludentes. Ainda que se possa concordar com a independência das figuras dos “juros” e das “perdas e danos”, a natureza “indenizatória” não parece ficar tão clara na redação.

<sup>38</sup> KROLL St. y outros, cit. (n. 34), p. 1049. Segundo MAZZOTTA, Francesco, cit. (n. 27), p. 10, parece injustificado que haja tal discordância, uma vez que a jurisprudência majoritária determine a aplicação da lei aplicável ao contrato (ainda que não reste claro sempre, se ela é a CISG ou não).

local é chamado a resolver o tema, qualquer uniformidade é perdida<sup>39</sup>. Esta omissão, aliás, parece mais que proposital, na medida em que até 30% das decisões envolvendo a CISG. acabam envolvendo o tema<sup>40</sup>.

Quais seriam, então, os possíveis métodos para resolver tal lacuna? Uma primeira opção seria a tentativa de assegurar a uniformidade de sua aplicação (artigo 7,1 CISG.)<sup>41</sup>, neste sentido vide Koneru<sup>42</sup> e Corterier<sup>43</sup>. Também se poderia recorrer a costumes internacionais<sup>44</sup>, instrumentos internacionais de uniformização, como a taxa LIBOR<sup>45</sup> ou “restatements” contratuais como os Princípios contratuais UNIDROIT (artigo 7,4,9)<sup>46</sup> ou

<sup>39</sup> De forma simplista, LOOKOFKY, Joseph, *The 1980 United Nations Convention on contracts for the International sale of Goods*, em J, HERBOTS, J (editor) - R, BLANPAIN, R (geral editor), *International Encyclopaedia of Laws-Contracts*, Suppl, 29, (December 2000), p. 158 dice: “Nearly all Convention commentators agree that since the Convention does not determine the rate of interest this is a matter for the applicable domestic law”.

<sup>40</sup> Em estudo publicado em 2008, são mencionadas 275 decisões. Véase ALSTINE, Michael van, *The UNCITRAL Digest, the Right to Interest, and the Interest rate controversy*, em FLECHTNER, Harry - BRAND, Ronald - WALTER, Mark (editores). *Drafting Contracts Under the CISG* (Oxford, Oxford Press, 2008), p. 506.

<sup>41</sup> CISG, artigo 7, 1: “Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional”.

<sup>42</sup> KONERU, Phanesh, *The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. An Approach Based on General Principles*, em *Minnesota Journal of Global Trade*, 6 (1997), pp. 105-152.

<sup>43</sup> Que defende uma espécie de analogia interna. Véase CORTERIER, André, *A New Approach to Solving the Problem of the Interest Rate Under Article 78*, em *International Trade and Business Law Annual*, 5 (2000), pp. 33-42.

<sup>44</sup> THIELE, Christian, *Interest on damages and rates of interest under article 78 of the UN Convention on Contracts for the International sale of goods*, em *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration* (1998), pp. 3-35.

<sup>45</sup> Iniciais da “London Interbank Offered Rate”: uma taxa referência de juros utilizada pelos principais bancos internacionais para a conclusão de transações no mercado de capitais em Londres. A taxa é fixada diariamente e publicada na imprensa comercial. Véase SCHLECHTRIEM, Peter - SCHWENZER, Ingeborg, *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (São Paulo, RT, 2014), p. 1163, nota 39.

<sup>46</sup> Princípios de UNIDROIT, artigo 7,4, “(1) *Se uma parte deixa de pagar uma soma em dinheiro no momento em que é devida, a parte prejudicada tem direito a juros sobre essa soma, contados a partir de quando o pagamento era devido até o momento em que o pagamento é realizado, independentemente de o não-pagamento ser ou não escusável* (2) *A taxa de juros deverá ser a taxa bancária média para empréstimos de curto prazo a clientes preferenciais que vigore para a moeda de pagamento no local onde o pagamento era devido, ou, à falta de taxa nesse lugar, então a mesma taxa no Estado da moeda de pagamento. Na ausência dessa taxa em um e outro lugar, a taxa de juros deverá ser a taxa*

os Princípios Contratuais Europeus (artigo 9, 508)<sup>47</sup>. A primeira questão por detrás de tais fórmulas é que elas também retiram, primeiramente, sua força vinculante da autonomia privada (cite-se, por exemplo, o “Preâmbulo” dos Princípios UNIDROIT), de modo que qualquer decisão que nelas justificasse a taxa de juros precisaria caminhar pelos incertos caminhos da *lex mercatoria*<sup>48</sup>. A segunda questão é, ainda, a incerteza sobre a finalidade dos juros ali previstos, uma vez que seriam aparentemente remuneratórios (calculados com base em médias de empréstimos), ainda que, teoricamente, pudessem ser usados para fins indenizatórios.

Outra opção seria o recurso aos princípios gerais<sup>49</sup> (artigo 7,2 CISG.)<sup>50</sup>, embora nem todos, contudo, concordem com esta opção<sup>51</sup>, especialmente porque o instrumentos internos previstos na CISG. não foram pensados (nem discutidos) para os juros. Isso para não falar da própria natureza, incerta, destes últimos.

Restaria, ainda, o recurso ao direito internacional privado<sup>52</sup>, também

*apropiada fixada pela lei do Estado da moeda de pagamento.* (3) *A parte prejudicada tem direito a indenização por perdas e danos adicionais se o não pagamento causar-lhe danos maiores.*

<sup>47</sup> Artículo 9, 508: “Retraso en el pago de una cantidad de dinero (1) Cuando se produzca un retraso en el pago de una cantidad de dinero, la parte perjudicada tiene derecho a los intereses devengados por esa suma desde el momento en que vence la obligación hasta el momento efectivo del pago. Dichos intereses se calcularán conforme al tipo medio aplicado por los bancos comerciales a los grandes clientes en operaciones a corto plazo, para la moneda de pago convenida y en el lugar en que deba procederse al pago. (2) La parte perjudicada podrá resarcirse además de los daños debidos a cualquier otra pérdida, en la medida en que puedan indemnizarse con arreglo a esta sección”, disponível em <http://campus.usal.es/~derinfo/Material/LegOblContr/PECL%20I+II.pdf> [acesso em 26 de junho de 2014].

<sup>48</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin., Contrato, globalização e “lex mercatória” (São Paulo, Clássica, 2012), pp. 190-229.

<sup>49</sup> PERALES VISCASILLAS, Maria del, *La determinación del tipo de interés en la compraventa internacional*, em *Cuadernos Jurídicos*, 43 (julio-agosto 1996), pp. 5-12.

<sup>50</sup> CISG, artigo 7,2: “As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado”.

<sup>51</sup> SCHLECHTRIEM, Peter - WITZ, Claude, *Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises* (Paris, Dalloz, 2008), pp. 61-62, 413, afirmam que os autores da *Convenção*, de forma consciente, deixaram a questão em suspenso, pressupondo a aplicação do direito nacional. Como exemplo deste tipo de situação, mencionam o próprio artigo 78 da CISG.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 413; MAZZOTTA, Francesco, *CISG Article 78, Endless Disagreement Among Commentators, Much Less Among The Courts*, disponível em [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html) [acesso em 26 de junho de 2014], p. 15; FER-

não sem controvérsia, especialmente porque acabam com a uniforme exigida pela própria CISG.

Quando possível, poder-se-ia recorrer, ainda, ao exercício da autonomia privada e determinação pelas próprias partes do direito aplicável e, melhor, da própria taxa de juros aplicável<sup>53</sup>. Esta sim a melhor solução: a previsão detalhada em contrato<sup>54</sup>, com base, portanto, no artigo 6 CISG.<sup>55</sup>

c) **Conclusões parciais.** Como inexistente tribunal internacional que unifique a interpretação da CISG, as principais fontes de precedentes jurisprudenciais acabam sendo os Digestos da UNCITRAL<sup>56</sup> e as compilações como da UNILEX<sup>57</sup>.

O Digesto revela que, de um modo geral, a jurisprudência (judicial e arbitral) reconhece o direito geral à cobrança de juros, mas acaba se abstendo de definir o percentual justamente por conta da omissão da CISG. Eis que surgem diversas fórmulas de solução: desde a utilização de princípios gerais, até o emprego de referências internacionais (LIBOR, UNIDROIT, etc.) até a aplicação de direito nacional a partir de regras de solução de conflitos de direito.

Já a pesquisa na base de dados do UNILEX, sobre o artuigo 78, revelou um total de 207 casos (judiciais ou arbitrais<sup>58</sup>) que direta ou indiretamente abordaram o tema. De um modo geral o que se pode perceber é que as divergências residem em dois aspectos: *i*) o direito, no caso concreto, aos “juros”; e *ii*) qual a taxa aplicável a tais “juros”?

O primeiro aspecto acaba sendo resolvido com base na discussão fática sobre o pagamento em atraso do preço (85 casos) ou de outras quantias

RARI, Franco, *Uniform Application and Interest Rates Under the 1980 Vienna Sales Convention*, em *Cornell Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (1995), p. 3-19. GOTANDA, John, *When Recessions Create Windfalls, the Problems of Using Domestic Law to Fix Interest Rates under Article 78 CISG*, em *Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration*, 13 (2009), 237, sugere que a definição seja feita com base no direito do país em cuja moeda o pagamento seja feito; mas isto dependeria de uma abordagem uniforme.

<sup>53</sup> CALVO CARAVACA, Alfonso - FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Contratos internacionales* (Madrid, Tecnos, 1997), p. 325-326.

<sup>54</sup> HONNOLD, cit. (n. 27), p. 468; THIELE, cit. (n. 45), p. 17 LIU, Chengwei, *Recovery of interest*, em *Nordic Journal of Commercial Law of The University of Turku*, 1 (2003), p. 01-72.

<sup>55</sup> Este seria, inclusive, o dispositivo que torna a CISG compatível com o direito islâmico, na opinião de AKADDAF, it. (n. 35), p. 56).

<sup>56</sup> Sobre o artigo 78, ainda datado de 2012, disponível em [www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/digest-2012-78.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/digest-2012-78.html) [acesso em 5 de março de 2014].

<sup>57</sup> <http://www.unilex.info/>

<sup>58</sup> <http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2376&dsmid=13356&cx=1>, acesso em 26 de junho de 2014.

(25 casos). Não se chega a discutir, até onde as decisões permitem avaliar, a natureza de tais juros. Por outro lado, o segundo aspecto (o “*quantum debeat*ur”) tem gerado mais discussão, na medida em que envolve não só a necessidade de definição de um Direito aplicável<sup>59</sup> como do próprio valor devido.

As pesquisas, portanto, confirmam as impressões gerais da doutrina: a omissão da CISG. cria a incerteza dos critérios que tem definido, até o momento, a enorme variação de soluções sustentada e apresentada na prática.

#### IV. NOTAS CONCLUSIVAS

A “Convenção de Viena” de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias representa tentativa de uniformização mundial do direito aplicável aos mais frequentes dos contratos internacionais.

A iniciativa, em si, é extremamente complexa, pois envolve tornar operável a realidade sócio jurídica de dezenas de diferentes países. Para poder viabilizar sua conclusão, temas polêmicos foram suavizados através de fórmulas de compromisso (talvez o artigo 78 tenha sido um deles) e um “dogma” foi positivado: a proibição da “aculturação”. Em outros termos, a CISG. tem interpretação própria que não deve ser contaminada pelas diferentes lógicas nacionais.

Em alguns temas este desafio é ainda mais complexo. Este é o caso do inadimplemento que, como se afirmou anteriormente, é explicado de forma bastante distinta pelas diferentes tradições jurídicas. Daí porque se ganha toques dramáticos a tentativa de a CISG. “legislar” uniformemente sobre o tema dos juros e, em especial, sobre eventual valor que tais juros deveriam ter.

Em algum sentido, portanto, é perfeitamente natural que haja tanta controvérsia. Isso, contudo, não deve servir de incentivo ao eventual e futuro aplicador brasileiro da norma para que se esquive da aplicação da CISG. em busca do direito brasileiro. Como se demonstrou: a comparação é desaconselhável, uma vez que a natureza dos institutos pode até mesmo não ser a mesma.

Se a reforma da CISG. parece ser solução fora de cogitação. Se a doutrina não concorda sobre os diferentes critérios a serem adotados, ainda que todos eles decorrentes da aplicação da própria Convenção. Talvez, quem sabe, se deva privilegiar a autonomia da disposição contratual.

---

<sup>59</sup> As decisões, por exemplo, se dividem entre o recurso ao direito doméstico do Estado do credor; o recurso ao direito doméstico do Estado do devedor; recurso ao direito doméstico que regule o contrato na ausência da CISG. e recurso ao direito doméstico do local de pagamento.

Esta, aliás, é lição que o direito brasileiro já aprendeu há muito tempo no que se refere aos juros.

#### REFERÊNCIAS

- AKADDAF, Fatima, *Application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) to Arab Islamic Countries, Is the CISG Compatible with Islamic Law Principles?* em *Pace International Law Review*, 13 (2001).
- ALSTINE, Michael van, *The UNCITRAL Digest, the Right to Interest, and the Interest rate controversy*, em FLECHTNER, Harry - BRAND, Ronald - WALTER, Mark (editores). *Drafting Contracts Under the CISG* (Oxford, Oxford Press, 2008).
- CALVO CARAVACA, Alfonso - FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Contratos internacionales* (Madrid, Tecnos, 1997).
- CORTIER, André, *A New Approach to Solving the Problem of the Interest Rate Under Article 78*, em *IV International Trade and Business Law Annual*, 5 (2000).
- FERRARI, Franco, *Uniform Application and Interest Rates Under the 1980 Vienna Sales Convention*, em *Cornell Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (1995).
- FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira, *Os juros e o novo Código Civil, uma abordagem doutrinária e jurisprudencial*, em TEPEDINO, Gustavo (coordenador), *Obrigações, estudos na perspectiva civil-constitucional* (Rio de Janeiro, Renovar, 2005).
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin, “*Favor contractus*”: *alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado*, em *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1 (2013).
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin, *Contrato, globalização e “lex mercatória”* (São Paulo, Clássica, 2012).
- GOMES, Orlando, *Obrigações* (12<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998).
- GOTANDA, John, *When Recessions Create Windfalls, the Problems of Using Domestic Law to Fix Interest Rates under Article 78 CISG*, em *Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration*, 13 (2009).
- HONNOLD, John, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention* (3<sup>a</sup> edição, The Hague, Kluwer Law International, 1999).
- KONERU, Phanesh, *The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods, An Approach Based on General Principles*, em *Minnesota Journal of Global Trade*, 6 (1997).
- KROLL, Stefan - MISTELIS, Loukas - PERALES VISCASILLAS, Pilar (editores), *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (München, Bech, 2011).
- LIU, Chengwei, *Recovery of interest*, em *Nordic Journal of Commercial Law of The University of Turku*, 1 (2003).
- LOOKOFSKY, Joseph, *The 1980 United Nations Convention on contracts for the International sale of Goods*, em J, HERBOTS, J (editor) - R, BLANPAIN, R (geral editor), *International Encyclopaedia of Laws-Contracts*, Suppl, 29, (December 2000).
- LOPES, Miguel Maria de Serpa, *Curso de direito civil. Obrigações em geral* (6<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995), II.
- MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo Código Civil, Do inadimplemento das Obrigações* (Rio de Janeiro, Forense, 2004), V,2.



- MATTIETTO, Leonardo, *Os juros legais e o art. 406 do Código Civil*, em *Revista Trimestral de Direito Civil*, 15 (Rio de Janeiro, Jul/Set, 2003).
- MAZZOTTA, Francesco, *CISG Article 78, Endless Disagreement Among Commentators, Much Less Among The Courts*, disponível em [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html) [acesso em 26 de junho de 2014].
- NICHOLAS, Barry, *Article 78*, em BIANCA-BONNEL, *Commentary on the International Sales Law* (Milano, Giuffrè, 1987).
- PERALES VISCASILLAS, Maria del, *La determinación del tipo de interés en la compraventa internacional*, em *Cuadernos Jurídicos*, 43 (julio-agosto 1996).
- REILEY, Eldon, *International Sales contracts. The UN Convention and related transnational Law* (Durham, Carolina Academic Press, 2008).
- SCHLECHTRIEM, Peter - SCHWENZER, Ingeborg, *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (São Paulo, RT, 2014).
- SCHLECHTRIEM, Peter - WITZ, Claude, *Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises* (Paris, Dalloz, 2008).
- SCHWENZER, Ingeborg, *Interpretation and Gap-Filling under the GISG*, em SCHWENZER, Ingeborg - ATAMER, Yesim - BUTLER, Petra, *Current Issues in the CISG and Arbitration*, em *Eleven International Publishing, International Commerce and Arbitration*, 15 (2013).
- SILVA, Jorge Cesar Ferreira da, *Inadimplemento das Obrigações, mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal* (São Paulo, RT, 2007).
- THIELE, Christian, *Interest on damages and rates of interest under article 78 of the UN Convention on Contracts for the International sale of goods*, em *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration* (1998).
- VILUS, Jelena, *In Provisions Common to the Obligations of the Seller and the Buyer*, em SARCEVIC, Petar - Volken, Paul (editors), *International Sale of Goods, Dubrovnik Lectures* (Oceana, 1986).
- ZOCOLILLO jr, Alan, *Determination of the interest rate under the 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, general principles vs National law*, em *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, 1 (1997).

